



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 301 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 522, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 727/P, de 3 de novembro de 2022 (SEI nº 000035804718), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 522, do dia 1º do mesmo mês e ano. A proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas) indígenas e quilombolas nos programas de estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta". Ela tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2021005484. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo de lei, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.962/2022/GAB (SEI nº 000035887488), constituinte do Processo nº 202200013002728, recomendou o veto jurídico total. Ela apontou vício de iniciativa e esclareceu que o objeto da proposta, que é a disciplina de programas de estágio nos órgãos e nas entidades estaduais, refere-se à organização e ao funcionamento da administração pública. Assim, há reserva de iniciativa do Governador do Estado para a deflagração do processo legislativo, conforme a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual.

3. Em reforço, a PGE evidenciou que esse entendimento é coerente com seus pronunciamentos anteriores sobre o assunto, especialmente com aquele do Despacho nº 1.943/2019/GAB (SEI nº 000010639921), inserido no Processo nº 201900013002889. Esse despacho reconheceu a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 319, de 27 de novembro de 2019, o qual tratava da reserva de vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Técnico-Científica e do Sistema de Execução Penal.

4. Entendimento semelhante da PGE foi explicitado no Despacho nº 1.512/2021/GAB (SEI nº 000023641103), integrante do Processo nº 202100013001730, que recomendou o veto jurídico ao Autógrafo de Lei nº 159, de 1º de setembro de 2021. Pretendeu-se com ele a reserva de vagas a recém-graduados nos processos de seleção simplificada para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

5. A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no Despacho nº 9.427/2022/GAB (SEI nº 000035933179), de seu titular, reconheceu que a proposta é relevante à efetivação da política de igualdade racial e está em consonância com a Lei federal nº 12.288 (Estatuto da



Igualdade Racial), de 20 de julho de 2010. Porém, a pasta observou que a matéria deveria partir de uma análise multidisciplinar realizada por diversos órgãos estaduais, mediante estudos técnicos que retratassem o panorama da sociedade multiétnica de Goiás. Seria feita a estimativa da representação dos negros, dos indígenas e dos quilombolas, também haveria a avaliação dos níveis socioeconômicos dessa população para fixar um percentual de reserva de vagas que atendesse de modo fidedigno ao público-alvo. Essa ressalva também foi apresentada pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito, no Despacho nº 31/2022/CEDHIRCP/SEDS (SEI nº 000036206866).

6. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos especificados, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 522, de 2022. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000036206259** e o código CRC **ED90828E**.



Referência: Processo nº 202200013002852



SEI 000036206259





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 522, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2022.

Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas nos programas de estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas 30 (trinta) por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas:

I – o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II – o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas o candidato que se autodeclarar preto ou pardo, bem como os declarados indígenas ou quilombolas, no ato da inscrição em seleção para estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Para verificação da documentação será observado o seguinte:

I – os declarados indígenas terão que apresentar um documento fornecido pelo Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI;

II – os declarados quilombolas terão que apresentar um documento da Fundação Cultural Palmares – FCP, comprovando seu pertencimento à comunidade de origem;

III – a instituição responsável pela contratação do estagiário deverá ter uma Comissão de Heteroidentificação que fará a verificação dos documentos e da pessoa, a fim de evitar fraudes.

[Handwritten signature]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

Art. 3º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas aos candidatos citados no art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às seleções cujos editais tenham sido publicados antes de sua data de entrada em vigor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 522**, de 01/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 727/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 301/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 16/12/2022.

Mônica Júnio Lopes Pedreira

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 16 / 02 / 2023



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2022010945



Data: 16/12/2022
Nº de Mensagem: 301 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 522, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

5434/21 DEP. ADRIANA
ACORSI



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 301 /2022/CASA CIVIL

Goiânia, 15 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 522, de 2022.

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 727/P, de 3 de novembro de 2022 (SEI nº 000035804718), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 522, do dia 1º do mesmo mês e ano. A proposta, de autoria parlamentar, apresenta a seguinte ementa: "Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas) indígenas e quilombolas nos programas de estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta". Ela tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2021005484. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2. Sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo de lei, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.962/2022/GAB (SEI nº 000035887488), constituinte do Processo nº 202200013002728, recomendou o veto jurídico total. Ela apontou vício de iniciativa e esclareceu que o objeto da proposta, que é a disciplina de programas de estágio nos órgãos e nas entidades estaduais, refere-se à organização e ao funcionamento da administração pública. Assim, há reserva de iniciativa do Governador do Estado para a deflagração do processo legislativo, conforme a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual.
3. Em reforço, a PGE evidenciou que esse entendimento é coerente com seus pronunciamentos anteriores sobre o assunto, especialmente com aquele do Despacho nº 1.943/2019/GAB (SEI nº 000010639921), inserido no Processo nº 201900013002889. Esse despacho reconheceu a inconstitucionalidade do Autógrafo de Lei nº 319, de 27 de novembro de 2019, o qual tratava da reserva de vagas para candidatas do sexo feminino nos concursos públicos realizados no âmbito da Polícia Técnico-Científica e do Sistema de Execução Penal.
4. Entendimento semelhante da PGE foi explicitado no Despacho nº 1.512/2021/GAB (SEI nº 000023641103), integrante do Processo nº 202100013001730, que recomendou o veto jurídico ao Autógrafo de Lei nº 159, de 1º de setembro de 2021. Pretendeu-se com ele a reserva de vagas a recém-graduados nos processos de seleção simplificada para a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
5. A respeito da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no Despacho nº 9.427/2022/GAB (SEI nº 000035933179), de seu titular, reconheceu que a proposta é relevante à efetivação da política de igualdade racial e está em consonância com a Lei federal nº 12.288 (Estatuto da



Igualdade Racial), de 20 de julho de 2010. Porém, a pasta observou que a matéria deveria partir de uma análise multidisciplinar realizada por diversos órgãos estaduais, mediante estudos técnicos que retratassem o panorama da sociedade multiétnica de Goiás. Seria feita a estimativa da representação dos negros, dos indígenas e dos quilombolas, também haveria a avaliação dos níveis socioeconômicos dessa população para fixar um percentual de reserva de vagas que atendesse de modo fidedigno ao público-alvo. Essa ressalva também foi apresentada pelo Conselho Estadual de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Combate ao Preconceito, no Despacho nº 31/2022/CEDHIRCP/SEDS (SEI nº 000036206866).

6. Desse modo, por concordar com os pronunciamentos especificados, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 522, de 2022. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 15/12/2022, às 20:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000036206259 e o código CRC ED90828E.



Referência: Processo nº 202200013002852



SEI 000036206259





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 522, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2022.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2022.



Dispõe sobre a reserva de vagas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas nos programas de estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas 30 (trinta) por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas:

I – o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II – o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas o candidato que se autodeclarar preto ou pardo, bem como os declarados indígenas ou quilombolas, no ato da inscrição em seleção para estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º Para verificação da documentação será observado o seguinte:

I – os declarados indígenas terão que apresentar um documento fornecido pelo Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – RANI;

II – os declarados quilombolas terão que apresentar um documento da Fundação Cultural Palmares – FCP, comprovando seu pertencimento à comunidade de origem;

III – a instituição responsável pela contratação do estagiário deverá ter uma Comissão de Heteroidentificação que fará a verificação dos documentos e da pessoa, a fim de evitar fraudes.

[Handwritten signature]





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

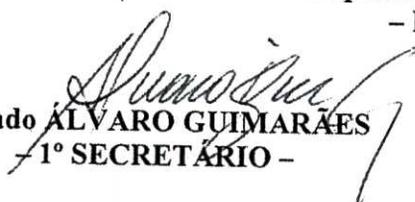
Art. 3º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas aos candidatos citados no art.1º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às seleções cujos editais tenham sido publicados antes de sua data de entrada em vigor.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de novembro de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

06
A
DIRETORIA PARLAMENTAR
Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo



CERTIDÃO DE VETO

(x) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 522**, de 01/11/2022, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 29/11/2022, via ofício nº 727/P e, 16/12/2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 301/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

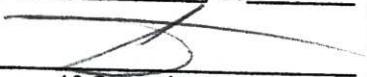
Goiânia 16/12/2022.

Carolina Lúcia Lopes Almeida

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em _____ / _____ / 20_____



1º Secretário